PUBLICADO DOM 26/06/2001

PARECER Nº 551/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0211/01.

O PL 01-211/2001, de autoria do Nobre Vereador CLÁUDIO FONSECA, propõe alterar dispositivos da Lei nº 8.989, de 28 de outubro de 1979, especialmente com relação à redução de prazos para posse e para o início de exercício de ingressantes no Serviço Público Municipal.

Efetivamente, localizamos a Lei nº 12.396/97, de iniciativa do executivo, que propôs providência idêntica à constante deste PL, com relação aos ingressantes em cargos/funções do Quadro dos Profissionais de Educação, cujo exercício se dá junto à Secretaria Municipal de Educação.

Embora a questão estivesse restrita à iniciativa do Prefeito, pode-se considerar que a propositura não fere o princípio da legalidade, na medida em que está amparada nos dispositivos da Lei Orgânica do Município a seguir explicitados, e tendo em vista o interesse do próprio Executivo já manifesto através da proposição da Lei acima.

Além de tratar de matéria de interesse local, amparada pelo art. 13, inciso I da LOM, este PL constitui importante contribuição para que esta Municipalidade cumpra adequadamente suas competências, determinadas nos seguintes artigos também da LOM: 7º; 81, parágrafo único; 89; 102, caput; 123, caput; 130, I a IV, §§ 3º e 4º; 133, I a IV; 146, caput; 149; 1655; 167, I a V;178, caput; 179; 200, caput; 201; §§ 6º e 8º; 203, I a III; 208, caput; 216, caput; 221, caput; e, 230.

Ressalte-se, ainda, que esta propositura estaria, na realidade, estendendo o alcance de dispositivos já vigentes por interesse do executivo, com vistas a beneficiar os demais órgãos do Município, que demandam agilidade no provimento de cargos para a prestação do melhor serviço à população desta Cidade. Nesta situação, a título de exemplo, pode-se incluir servidores da área da Saúde, da Educação Infantil, na faixa de 0 (zero) a 3 (três) anos, que poderiam em menor tempo, dar o atendimento devido em postos de saúde, hospitais e creches.

Diante do exposto, por se tratar de matéria de interesse do Executivo, já manifesto através de Projeto de Lei anterior, amparada pelo que dispõe a Lei orgânica do Município, favorável é o nosso Parecer.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 19/06/01.

Arselino Tatto - Presidente - contrário
Alcides Amazonas - Relator
Gilson Barreto
Humberto Martins
Jooji Hato
Laurindo
Salim Curiati
Vanderlei de Jesus